

PROJETO DE LEI N° , DE 2007
(Do Sr. ASDRUBAL BENTES)

Altera dispositivo da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II, do § 2º-B, do art. 17, da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.....

§2º-B.....

I -

II – fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite;

III -

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que submento à elevada consideração de meus ilustres pares nesta casa dispõe sobre a concessão de títulos de propriedade ou de direito real de uso de terras públicas da União, dispensada a licitação, às pessoas físicas, que nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, tenham implementado os requisitos mínimos de cultura e moradia sobre área rural de até 15 (quinze) módulos fiscais situada na região da Amazônia Legal.

A Amazônia brasileira apresenta, segundo estimativas, apenas 24% do território reclamado como área privada e 29% com áreas legalmente protegidas,

incluindo as Unidades de Conservação e Terras Indígenas. Neste cenário fundiário, restam 47% da superfície ocupada por terras públicas ou devolutas, com cobertura predominantemente florestal e sobre as quais o exercício de atividades do Estado é ainda incipiente. Esta última área recebeu um grande estímulo para a produção sustentável e sua conservação, por meio da edição da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2000, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro – SFB; cria o Fundo de Desenvolvimento Florestal – FNDF; e dá outras providências.

Apesar do enorme avanço da referida lei de gestão de florestas públicas, a mesma não tratou diretamente de um dos grandes problemas sociais na região da Amazônia Legal que é a ocupação irregular de terras públicas por pessoas físicas. Diversos pequenos e médios produtores rurais são ocupantes de terras públicas da União, de forma mansa e pacífica, há vários anos. Políticas públicas federais geraram uma série de situações ou títulos precários, tais como: simples posses; ocupantes sem documentos de ocupação, com processos formalizados no Instituto Nacional de Colonização de Reforma Agrária (Incra); Licenças de ocupações; Autorizações de ocupações; Contratos de Promessa de Compra e Venda de Terras Públicas Federais; Contratos de Alienação de Terras Públicas e outros.

A Lei nº 11.284/2006, em seu art. 73, § 2º, limitou-se a garantir o direito de continuidade das atividades econômicas realizadas, em conformidade com a lei, pelos atuais ocupantes em áreas de até 2.500ha (dois mil e quinhentos hectares), pelo prazo de 5 (cinco) anos a partir da data de publicação desta Lei.

Esta proposta minimizará o grave problema social decorrente dessas ocupações irregulares, bem como coibirá o processo de grilagem de terras na região.

O limite objeto da alienação indicado foi o de 15 módulos fiscais, ou seja, o mesmo que define o limite máximo da média propriedade, conforme art. 4º da Lei nº 8.629/1993. Desta forma, a proposta deverá beneficiar em torno de 98% dos possuidores de terras públicas federais, ou seja, exclusivamente as pequenas e médias propriedades da região. Trata-se de aprimoramento dos instrumentos de regularização fundiária, que há muito tempo estavam esquecidos. Atualmente a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, restringe a alienação de terras públicas federais, de modo oneroso e preferencial, apenas aos possuidores ou ocupantes de terras públicas federais de até 500 hectares, o que deixa milhares de detentores de terras de boa-fé fora do alcance do benefício legal.

Cabe destacar que somente serão objetos de alienação as posses anteriores a 1º de dezembro de 2004, conforme determina o Art. 17, § 2-A, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, *in verbis*: “I – aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004”.

Observa-se, ainda, que a referida alienação de pequenas e médias frações de terras atende ao ordenamento jurídico brasileiro, especialmente ao estabelecido no art. 188 da Constituição Federal (*“A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional*

de reforma agrária”) e o art. 10 do Estatuto da Terra (transferência para a propriedade privada).

A adoção da providência descrita acima certamente diminuirá sensivelmente os atuais conflitos agrários e a pressão por novas áreas na floresta amazônica. A regularização fundiária promoverá segurança jurídica, contribuirá diretamente com a redução de disputas por terra e evitará a expansão da chamada fronteira agrícola. Além do que, subsidiariamente, o Estado poderá estimular a adoção de planos de manejo sustentável nas áreas de reserva legal, incrementando a exploração sustentável da floresta por pessoas físicas.

Estas as razões que justificam a apresentação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2007.

ASDRUBAL BENTES
Deputado Federal